



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**LEI Nº 789/2014**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DORES DO RIO  
PRETO A FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO  
FINANCEIRA COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E  
AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE – DE ESPERA  
FELIZ/MG**

A **Prefeita Municipal de Dores do Rio Preto**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar para a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Espera Feliz/MG, a quantia anual de R\$ 87.120,00 (oitenta e sete mil e cento e vinte reais) para atendimento aos alunos com necessidades especiais, deste Município e nela matriculados, mediante Convênio de Cooperação Financeira, nos termos do Anexo Único desta Lei, a partir da assinatura do mesmo até 31 de dezembro de 2014, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2014.

§ 1º – Este Convênio poderá ser prorrogado por conveniência e a critério das partes.

§ 2º - Poderá existir, por parte do Poder Executivo Municipal, o aumento do valor do repasse efetuado mensalmente, caso ocorra, comprovadamente, aumento na quantidade de alunos com necessidades especiais a serem atendidos pela APAE de Espera Feliz/MG, ou comprovado aumento de despesas individuais com os alunos regularmente matriculados.

§ 3º – Em caso de alteração nos valores constantes no presente projeto de lei, precisamente devido ao aumento do número de alunos



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADODOESPIRITOSANTO

atendidos pela APAE de Espera Feliz/MG, haverá a necessidade de nova dotação orçamentária, com o respectivo Parecer Contábil voltado a tal fim.

**Art. 2º** - O repasse somente será liberado mediante a prestação de contas do valor do mês correspondente e após sua conferência pelo setor competente.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

**Classificação Funcional Programática nº 06000601.0824400192.027  
– Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Ação Social –  
Natureza da Despesa 33504300000 – Subvenções Sociais.**

**Art. 4º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos a 01 de janeiro de 2014.

**Art. 5º**- Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Rio Preto ES, 24 de junho de 2014.

---

**Claudia Martins Bastos**  
**Prefeita Municipal**



**PROCESSO Nº. 5546/2022**

**INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social**

**ASSUNTO: Termo de colaboração. APAE. Inexigibilidade de chamamento público.**

**A: Secretaria Chefe de Gabinete**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **I RELATÓRIO:**

Vem, à apreciação desta Procuradoria-Geral, o processo administrativo em destaque, que trata de solicitação de termo de colaboração entre a APAE e o Município de Dores do Rio Preto.

Foi juntado ofício encaminhado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Espera Feliz-MG, com anexos referentes a toda documentação da associação.

Foi informado e existência de disponibilidade financeira e dotação orçamentária.

Ao final, após solicitação desta procuradora foi realizada a juntada de novos documentos a fim de cumprir o artigo 34 da Lei 13.019/2014

É o breve relatório. Passo a opinar.

#### **II -DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS**

A Administração justifica a celebração do Termo de Colaboração com a Organização da Sociedade Civil Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Espera Feliz - APAE, através de inexigibilidade de formalização de Chamamento Público, tendo em vista que a entidade é o único estabelecimento no Município que assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência.

A Lei Federal n. 7.853, de 24 de outubro de 1989 é a mais importante das legislações que tratam os direitos das pessoas com deficiência. Esta lei foi regulamentada



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

pelo Decreto 3298, de 20/12/1999.

Estas legislações estabelecem que todas as crianças e todos os adolescentes inclusive os que têm deficiência devem conviver com dignidade, respeito e liberdade com seus familiares e na comunidade onde vivem. Para que isso seja assegurado, eles têm direito a brincar, estudar, ser atendidos em entidades sociais e serviços de saúde, na região onde moram.

A presente inexigibilidade de Chamamento público se fundamenta no art. 31 inciso II da Lei 13.019/2014, com suas alterações.

Trata de Parceria com a APAE de Espera Feliz-MG, que atende no Município alunos/pacientes, atuando há vários anos.

Por tratar de ato administrativo, evidente que deverá ser justificada a razão da decisão. É preciso lembrar que o chamamento e todos os seus atos deverão sempre ser justificados e fundamentados. A lei apresenta de forma clara que em certos momentos o chamamento pode inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Importante consignar que a Constituição Federal inseriu o direito à educação e à saúde no rol dos direitos fundamentais. Estabelece a Lei Maior a responsabilidade do Estado na implementação das referidas políticas (artigos 200 e 196 da CF, respectivamente).

Nesse sentido e considerando que a APAE já realizava os serviços de educação e assistência social, verifica que a inexigibilidade para a parceria com a APAE por meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

do TERMO DE COLABORAÇÃO, é plenamente legal, pois prevista na Lei e ainda possui razões de ordem de interesse público.

Importante enfatizar a necessidade que, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei 13.019/204, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, o extrato da justificativa de inexigibilidade deverá ser publicado no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.

Nos termos expostos, a contratação ora inexigível se faz necessário para levar a efeito a parceria com a APAE de Espera Feliz-MG. A escolha da referida Organização da Sociedade Civil, por prestar serviços de notória qualidade e referência no atendimento.

Isto Exposto, ante ao apresentado entendemos que a presente inexigibilidade de Chamamento Público, cumpre as exigências legais, estando de acordo com a Lei nº 13.019/2014 com suas alterações, pelo o dou como aprovada, recomendando a parceria por meio de termo de Colaboração.

Quanto ao aspecto jurídico, encontra tipificação legal no preceituado no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

No tocante à minuta do Termo de Colaboração, sob o ângulo jurídico-formal, guarda conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, conforme Lei Federal nº 13.019/2014.

### **III CONCLUSÃO**

Nesse sentido, esta Procuradoria-Geral, com base em toda documentação acostada nos autos deste processo, manifesta pela inexigibilidade do Chamamento Público, encontrando a tipificação legal no preceituado no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Ressalta-se que o presente parecer é ato administrativo enunciativo, sendo uma opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, ou seja, ato opinativo que poderá ser, ou não, considerado pelo administrador.

Isto posto, na melhor forma de direito, salvo melhor clareza e entendimento.

Dores do Rio Preto, 13 de dezembro de 2022

  
**Dra. Thaís Bárbara Gomes**  
**Procuradora Geral do Município**



# *Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo nº 5546/2022**

**Interessado:** Secretaria Municipal De Assistência Social

## DESPACHO

Considerando as disposições do Lei 13.019/2014 e do Decreto Municipal 3196/2017, em especial, respectivamente, dos artigos 31, II e 16, IV, bem como a subvenção prevista na Lei Municipal 789/2014.

Considerando a natureza singular do objeto e das metas que se busca atingir, que acarretam na inviabilidade de competição.

Considerando a unificação dos recursos estaduais de proteção especial e de proteção básica. Torno pública a inexigibilidade de chamamento para a celebração de termo de colaboração com a APAE DE ESPERA FELIZ, para o repasse de subvenção no valor supracitado. Com a publicação do extrato da presente justificativa, inicia-se o prazo de 05 (cinco dias), para impugnação por qualquer interessado, na forma do artigo 32, parágrafo segundo, da Lei 13.019/2014.

Dores do Rio Preto. 15/12/2022

Cleudenir José de Carvalho Neto  
**Prefeito Municipal**